

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA,
M.D. PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Assunto: PARCELA DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO
ART. 656, § 3º DA CLT – PAGAMENTO DURANTE
OS AFASTAMENTOS PARA TRATAMENTO DE
SAÚDE E DURANTE PERÍODOS DE LICENÇA-
MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE –
LICENÇA-ADOÇÃO**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA
DO TRABALHO – ANAMATRA**, pessoa jurídica de direito privado com sede e foro na cidade de Brasília/DF, sito à SHS, Qd. 06, Bl. E, Conj. A - Salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, CEP 70.316-000, legalmente representada por seu Presidente, Juiz do Trabalho Paulo Luiz Schmidt, com fundamento no art. 111-A, §2º, II da CRFB/1988 e arts. 1º, 12, II e 66 do RICSJT formular **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** visando a regularização do pagamento da Parcela de Substituição prevista no art. 656, § 3º da CLT para todos os Juízes do Trabalho Substitutos do país, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

- 1. DA LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE REQUERENTE PARA O PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. ART. 5º, XXI E LXX, DA**

CRFB/1988 E ART. 9º DA LEI 9.784/1999. INTERESSES E DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A legitimidade das associações na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI e LXX, *verbis*:

Art. 5º omissis

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

É pacífica a jurisprudência que conferiu aos referidos dispositivos constitucionais o maior alcance representativo possível, admitindo a legitimação das entidades de classe para a propositura de ações judiciais na qualidade de substituta processual de todos ou de parte dos seus associados, independentemente da autorização individual destes, conforme precedentes do e. STJ abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DEFESA DOS DIREITOS DE UMA PARTE DE SEUS REPRESENTADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. I - Já está pacificado no âmbito desta e. Corte e no c. Supremo Tribunal Federal que a entidade de classe tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual, para pleitear direitos de parte da categoria, independentemente de autorização destes. II - Precedentes desta e. Corte e do Excelso Pretório. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa, determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento do mandamus. (RMS 19.278/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16/04/2007)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 2. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas

autorizações. 3. Dessa forma, a coisa julgada oriunda da ação coletiva de conhecimento abará todos os servidores da categoria, tornando-os partes legítimas para propôr a execução individual da sentença, independentemente da comprovação de sua filiação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1186714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

De igual forma ocorre com a legitimação das entidades classistas para o processo administrativo, cuja autorização encontra expressa previsão no art. 9º da Lei nº 9.784/1999, que assim dispõe:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
I - peçoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. (grifamos)

O Estatuto Social da ANAMATRA, em seus arts. 2º e 3º, estabelece o rol de finalidades da entidade e a autoriza a agir como representante ou substituta, administrativa, judicial e extrajudicialmente, assim dispondo, *in verbis*:

Art. 2º A ANAMATRA tem por finalidade:
I - omissis
II - omissis
III - defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais;
IV - omissis

Art. 3º A ANAMATRA poderá agir como representante ou substituta, administrativa, judicial ou extrajudicialmente, na defesa dos interesses, prerrogativas e direitos dos magistrados associados, de forma coletiva ou individual. (grifamos)

O presente Pedido de Providências tem por finalidade a regularização do pagamento da Parcela de Substituição prevista no art. 656, § 3º da CLT para todos os Juízes do Trabalho Substitutos do país, sendo inegáveis os reflexos de natureza coletiva dessa matéria, o que justifica a atuação da entidade petionária.

2. MATÉRIA EM DEBATE E OBJETIVO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PLEITEADO

O debate envolve o pagamento da parcela prevista no art. 656, § 3º da CLT durante os afastamentos legais dos Juízes do Trabalho Substitutos em decorrência de licenças para tratamento de saúde, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de licença-adoção, pois, atualmente, quando acontecem afastamentos dos magistrados por estas razões, ocorre a suspensão do pagamento da parcela de substituição paga aos Juízes do Trabalho Substitutos, o que não parece ser correto, como será demonstrado neste pedido de providências.

3. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DE SUBSTITUIÇÃO

Como observado na problematização, o dispositivo envolvido é o § 3º do art. 656 da CLT que prevê o pagamento de uma parcela que equipara a remuneração dos Juízes do Trabalho Substitutos com a dos Juízes Presidentes de Juntas, agora denominados de Juízes Titulares de Vara do Trabalho (Resolução 104 CSJT).

Assim dispõe o art. 656 da CLT:

Art. 656 - O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - Para o fim mencionado no caput deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo. § 2º - A designação referida no caput deste artigo será de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º - Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.

§ 4º - O Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.

Como pode ser visto, a Consolidação das Leis do Trabalho foi clara e específica ao estabelecer que os Juízes do Trabalho Substitutos recebam remuneração idêntica

àquela paga aos Juízes Titulares de Varas do Trabalho, não havendo espaço para ser ignorado este dispositivo legal.

Para a análise das diversas situações decorrentes do pagamento desta rubrica, é de suma importância ser delimitada, de forma indubitável, qual a natureza jurídica da parcela de substituição prevista no parágrafo § 3º do art. 656 da CLT.

Como pode ser verificada na literalidade do dispositivo celetário, a mencionada parcela denominada “substituição” é paga quando o magistrado do trabalho substituto está funcionando como auxiliar ou em substituição ao Juiz Titular da unidade judiciária, demonstrando-se claramente sua natureza remuneratória, pois visa retribuir ao Juiz do Trabalho pelo serviço prestado, compondo a remuneração¹ do magistrado juntamente com seu subsídio.

Essa conclusão é reforçada quando se percebe que a Resolução 13 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, elenca essa rubrica no art. 5ª juntamente com diversas outras parcelas eventuais de natureza remuneratória, sem listá-la juntamente com as parcelas indenizatórias no rol previsto no art. 7, I da mesma resolução, como pode ser verificado, *in verbis*:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

I - de caráter permanente: retribuição pelo exercício, enquanto este perdurar, em comarca de difícil provimento;

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal e de Conselho de Magistratura, da Vice-Presidência e do encargo de Corregedor;

b) (...);

d) substituições;

e) (...);

¹ Utiliza-se o termo remuneração com a abrangência estabelecida no *caput* art. 41 da lei 8.112/90: *Remuneração é o vencimento (subsídio) do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.*

Assim, diante destas características da parcela, inclusive reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução 13, cabe-me considerar essa particularidade na elaboração deste parecer.

4. LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA DE SUBSTITUIÇÃO

Não há dúvidas também quanto à legalidade do pagamento desta parcela à categoria profissional que, em tese, deveria ser remunerada por parcela única de remuneração, denominada subsídio (art. 37, XI, da CF).

Corroborar esta informação o fato de que o Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 103-B, § 4º, II da CF), definiu que o pagamento da referida parcela é absolutamente constitucional, consoante a já mencionada regulamentação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura (art. 5º, “d, Res. 13/2006 CNJ).

Como se já não bastasse esta regulamentação, ao analisar um Procedimento de Controle Administrativo tratando especificamente da parcela do art. 656, § 3º da CLT, o CNJ mais uma vez reforçou o entendimento de que a referida parcela remuneratória é constitucional e legal, como pode ser verificado na ementa que colacionamos:

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSULTA FORMULADA PELA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - ESCORREITA INTERPRETAÇÃO A SER CONFERIDA AO ART. 90 DA RESOLUÇÃO 13 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA AOS JUÍZES DO TRABALHO - EXEGESE QUE HÁ DE SER HARMONIZADA COM AS DIRETRIZES TRAÇADAS PELO ART. 124 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 35/39 (LOMAN) E PELO § 3º DO ART. 656 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE MESMO EM FACE DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 90 DA RESOLUÇÃO Nº. 13/CNJ, O JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO, QUANDO DESIGNADO OU ESTIVER SUBSTITUINDO O JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO, E MESMO O JUIZ TITULAR DE VARA QUANDO CONVOCADO PARA ATUAR NO TRIBUNAL, FAZ JUS AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA REMUNERATÓRIA, POR FORÇA DE LEI, CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO SUBSÍDIO DO CARGO DE ORIGEM E O VALOR DO SUBSÍDIO DO CARGO OBJETO DA SUBSTITUIÇÃO. (PCA 1007 – RELATOR: MARCOS FAVER – 14.11.2006)

Portanto, considerando que é constitucional e legal a parcela remuneratória de substituição prevista no parágrafo § 3º do art. 656 da CLT, bem como que não está abrangida pelo subsídio, cabe-nos pleitear a regularização do pagamento da Parcela de Substituição aos Juízes do Trabalho Substitutos quando ocorrem afastamentos legais em decorrência de licenças para tratamento de saúde, de licença-maternidade, de licença-paternidade e de licença-adoção, pois, atualmente, quando acontecem afastamentos dos magistrados por estas razões, ocorre a suspensão do pagamento da parcela de substituição.

5. AFASTAMENTOS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Os Tribunais Regionais do Trabalho não pagam a parcela de substituição quando o Juiz do Trabalho Substituto está em gozo de licença médica para tratamento da própria saúde, o que, ao nosso sentir, é uma verdadeira afronta à dignidade do magistrado (CF, art. 1º, III e art. 6º) que vê sua remuneração diminuída justamente quando se encontra debilitado física ou mentalmente.

Acresça-se a isto a patente ilegalidade que as administrações dos Tribunais cometem quando suspendem o pagamento da parcela de substituição nos afastamentos para tratamento da própria saúde, pois é fato notório serem aplicadas aos magistrados, além da legislação específica, as disposições, no que couber, do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei nº 8.112/90).

Nesse ponto vale ser dito que há disposições expressas nos artigos 97 e 102 da lei 8112/90, como dito, aplicáveis supletivamente à magistratura federal, afirmando que **os afastamentos para licença-saúde são considerados como tempo de efetivo exercício** e que **tais afastamentos devam ocorrer sem quaisquer prejuízos** ao magistrado, conforme pode ser verificado, *in verbis*:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:
I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
(...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
(...)

VIII - licença:

(...)

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

(...) (grifamos)

Como se vê, o dispositivo legal aplicável ao caso estabelece que **o período de afastamento por licença saúde deve receber tratamento idêntico ao período de efetivo exercício**, notadamente porque o afastamento é involuntário, não sendo justo, nem harmônico para com a CF (art. 1º, III e 6º), de acordo com os critérios de justiça e equidade, que ao magistrado seja sonogada parcela razoável de seus rendimentos habituais, exatamente quando deles mais necessita para tratamento de sua saúde física e mental, conforme já dito anteriormente.

Nessa linha de raciocínio, não cabe qualquer argumentação no sentido de que se trata de parcela transitória não devida durante os afastamentos para tratamento de saúde, principalmente quando se observa que para os servidores públicos federais regidos pela mesma lei 8112/90 e exercentes de cargo efetivo com designação de função comissionada (cuja transitoriedade é mais que evidente, porque a destituição da função de confiança pode ocorrer *ad nutum*) não há perda da remuneração da parcela paga pelo comissionamento por ocasião de licenças médicas, justamente por aplicação dos artigos 97 e 102 da Lei 8112/90.

Por essa razão, interpretando-se isonomicamente a lei aplicável à magistratura federal e a transitoriedade do pagamento da parcela de substituição aos magistrados substitutos da Justiça do Trabalho, conclui-se que não há justificativa para ocorrer qualquer desconto quando dos afastamentos por licença saúde, devendo ser utilizado o mesmo procedimento adotado com os demais servidores públicos do Poder Judiciário

Nem se alegue ainda que a literalidade da disposição contida no § 3º do art. 656 da CLT (no sentido de que o recebimento da parcela de substituição somente seria devida

aos Juízes Substitutos quando eles estiverem designados ou estiverem substituindo os Juízes Titulares) deve se sobrepor em relação aos dispositivos já mencionados da Lei 8.112/90 e que são aplicáveis aos Magistrados Federais, incluindo os Juízes do Trabalho.

Isso porque, a lei de introdução às normas do direito brasileiro, Decreto-Lei 4657/42, ensina aos hermenutas que quando duas normas estão em aparente confronto, sendo elas de mesma de “hierarquia”, como no caso concreto, devem ser usados os critérios cronológico e da especialidade para ser dirimida essa aparente antinomia.

Ao nosso sentir, este conflito de leis se resolve com aplicação do critério da especialidade, aplicando-se no caso concreto os dispositivos da Lei 8112/90 que tratam dos afastamentos dentro do regime jurídico dos servidores públicos federais e, nesse particular, também dos Magistrados do Trabalho.

Assim, se os dispositivos da lei específica determinam que os afastamentos para tratamento de saúde devam ocorrer sem qualquer prejuízo à remuneração dos Magistrados, não há como ser admitida hipótese diversa lastreada em interpretação de outra lei que não trata especificamente dos assuntos referentes à remuneração e aos afastamentos dos magistrados federais.

Não se pode esquecer ainda que o dispositivo celetário fora inserido naquele diploma legal pela Lei nº 8.432, 11.6.1992, enquanto a disposição contida no art. 102, VIII, “b” Lei 8112/90 foi alterada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97.

Ou seja, a preconização de não se efetuar descontos na remuneração dos Servidores Públicos e, conseqüentemente, dos Magistrados em caso de afastamento para tratamento de saúde é posterior àquela orientação de que somente quando designado o Juiz do Trabalho Substituto faz *jus* à parcela de substituição, devendo, também por este motivo, prevalecer sobre o dispositivo da CLT, conforme determina o § 1º do art. 2º do Decreto-Lei 4657/42.

Some-se a tudo isso que a Constituição Federal, vinculante de todo o ordenamento, assegura como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da

pessoa humana (art. 1º, III), cuja dimensão normativa e principiológica impõe interpretação das normas infraconstitucionais, de sorte a resguardar o direito ao salário para todos os trabalhadores nas situações de afastamento para tratamento da saúde.

Todo este raciocínio demonstra que os Tribunais Regionais do Trabalho não poderiam efetuar o desconto da parcela de substituição no caso de afastamentos dos Juízes do Trabalho Substitutos para tratamento de saúde, até mesmo porque esta é a mesma conclusão emergente da análise da Resolução 33 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a diferença devida a Juiz do Trabalho Substituto que se encontra substituindo ou auxiliando o juiz titular, afinal ela silenciou² sobre a realização de descontos nesta hipótese, como pode ser verificado, *in verbis*:

Art. 1º O Juiz do Trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o Juiz Titular de Vara do Trabalho, tem direito a perceber o subsídio deste.

Parágrafo Único. a verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao teto remuneratório regulamentado pela Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

*Art. 2º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando **não fará jus** à diferença de que trata o artigo anterior quando estiver **em gozo de férias ou do recesso forense**. (grifamos)*

Também a Resolução, vê-se, desautoriza o desconto da parcela de substituição nos afastamentos por problema de saúde (ela previu descontos somente para hipóteses outras e possuiu, como cediço, efeito vinculante).

A compatibilidade do pagamento da parcela “substituição” para com a Resolução 33/2007 do CSJT nos casos de licença-saúde do magistrado e outros afastamentos foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça quando da apreciação do PCA N.º: 2008.10.00.001354-1, que teve como relator Exmo. Conselheiro Altino Pedrozo dos Santos, que assim manifestou-se sobre o tema:

² Trata-se de silêncio eloquente, ou seja, proposital porque não cabia o desconto na hipótese.

“2. DIFERENÇAS DO SUBSÍDIO NOS PERÍODOS DE LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Por derradeiro, quanto ao pedido de que seja reconhecido o direito ao pagamento da diferença prevista no artigo 656, parágrafo 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho nas hipóteses de afastamentos e licenças, não vislumbro possibilidade de pronunciamento deste Conselho sobre a matéria. Na hipótese, a Resolução n.º 33/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece que “O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não fará jus à diferença de que trata o artigo anterior quando estiver em gozo de férias ou do recesso forense”, NADA DISPONDO SOBRE O NÃO-PAGAMENTO DA VERBA EM AFASTAMENTOS E LICENÇAS. Demais disso, a cópia da decisão proferida no Procedimento n.º CSJT – 187.256/2007 (DOCSEDIG15) revela que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não se pronunciou especificamente acerca do pedido de reconhecimento ao Juiz do Trabalho Substituto do direito ao pagamento da parcela prevista no artigo 656, parágrafo 3.º, da Consolidação das Leis do Trabalho nas hipóteses de afastamentos e licenças. Logo, se não há ato administrativo a respeito, não há controle a ser exercido pelo Conselho Nacional de Justiça.” (grifamos)

Como se vê, o que se percebe claramente é a ausência de qualquer lastro para a ocorrência de desconto da parcela de substituição prevista no §3º do art. 656 da CLT nos casos de licença-saúde dos Juízes do Trabalho Substitutos, pois existe lei em sentido estrito vedando a realização deste desconto e a norma administrativa correlata é, propositadamente, silente, não determinando que as Administrações dos TRT's efetivem a dedução da mencionada parcela nestes casos, dedução, de resto, incompatível com a CF (art. 1º, III e 6º).

Por tudo isso, considerando que as Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho têm efetuado a dedução da mencionada parcela nestes casos, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho declarar expressamente que a parcela de substituição prevista no §3º do art. 656 da CLT é devida nos casos de licença-saúde dos Juízes do Trabalho Substitutos, reconhecendo como ilegais as deduções desta parcela efetuadas nas remunerações de todos os Juízes do Trabalho Substitutos do país nestas situações e determinando a restituição imediata destes valores para os magistrados do trabalho substitutos que se afastaram para tratamento de saúde nos últimos cinco anos, o que desde já se requer.

6. LICENÇA-MATERNIDADE – LICENÇA-PATERNIDADE – LICENÇA-ADOÇÃO

Da mesma forma que procedem nos casos com os afastamentos para tratamento de saúde, os Tribunais Regionais do Trabalho não pagam a parcela de substituição quando o (a) Juiz (a) do Trabalho Substituto (a) está em gozo de licença-maternidade, paternidade ou em razão de adoção.

Para este peça não se tornar não se tornar demasiadamente prolixa e repetitiva, consideram-se integrantes deste item todas as conclusões e fundamentações utilizadas no precedente, acrescentando que a previsão destas licenças (maternidade, paternidade e adoção) sem prejuízo da remuneração dos Magistrados está exposta no art. 102, VIII, "a" Lei 8112/90, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

(...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

(...) (grifamos)

Acresça-se a isso que a proteção à maternidade, à paternidade, à família e em especial à infância são destinatárias de especial proteção Constitucional (CF, art. 7º, XVIII, XXI, art. 39, §3º e art. 226 e seguintes)³, que, por óbvio, também deflagra interpretação condizente das normas infraconstitucionais.

³ Aliás, a própria Declaração Universal dos Direitos do Homem (Artigo XXV), não deixa dúvidas da especial proteção que a família, a maternidade e a infância gozam, ditando que:

"1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social."

Logo, nas hipóteses de licença-maternidade, paternidade e adoção, o prejuízo remuneratório causado pelo desconto efetivado pelos Tribunais Regionais do Trabalho além de ferir os direitos dos Magistrados licenciados, também vulnera as garantias constitucionais de proteção à criança, à juventude e à família.

Todo esse cenário, evidencia o quão equivocado está o entendimento dos Tribunais Regionais do Trabalho que oneram financeiramente os Magistrados Substitutos beneficiários das constitucionais licenças maternidade, paternidade e adoção, motivo pelo qual a prática de efetuar os descontos na parcela de substituição prevista no parágrafo § 3º do art. 656 da CLT nestas hipóteses deve ser cessada imediatamente.

Ilustrando bem essa situação, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal, cumprindo a Constituição Federal, assegurou a integralidade do salário das trabalhadoras nas licenças maternidades, repelindo a pretendida limitação legal que limitava os valores do benefício ao teto dos benefícios da previdência social, prejudicando as beneficiárias que tinham patamar remuneratório superior.

Observe-se que naquela ocasião o Supremo Tribunal Federal tornou o salário-maternidade, benefício recebido pelas trabalhadoras durante a licença-maternidade, o único benefício previdenciário que não é submetido ao teto da previdência, como pode ser observado no aresto do Pretório Excelso:

ADI 1946 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na

Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. 3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais consequências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade. 4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. 6. Plenário. Decisão unânime.

Assim, por todas estas razões, considerando que as Administrações dos Tribunais Regionais do Trabalho têm efetuado a dedução da mencionada parcela nestes casos, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho declarar expressamente que a parcela de substituição prevista no §3º do art. 656 da CLT é devida quando os Juízes do Trabalho Substitutos estão em gozo de licença-maternidade, paternidade ou em razão de adoção, reconhecendo como ilegais as deduções desta parcela efetuadas nas remunerações de todos os Juízes do Trabalho Substitutos do país nestas situações e determinando a restituição imediata destes valores para os magistrados do trabalho substitutos que se afastaram por estes motivos nos últimos cinco anos, o que desde já se requer.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pleiteia-se o acolhimento deste Pedido de Providências, para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

a) declare expressamente que a parcela de substituição prevista no §3º do art. 656 da CLT é devida nos casos de licença-saúde dos Juízes do Trabalho Substitutos, reconhecendo como ilegais as deduções desta parcela efetuadas nas remunerações de todos os Juízes do Trabalho Substitutos do país nestas situações e determinando a restituição imediata destes valores para os magistrados do trabalho substitutos que se afastaram para tratamento de saúde nos últimos cinco anos;

b) declare expressamente que a parcela de substituição prevista no §3º do art. 656 da CLT é devida quando os Juízes do Trabalho Substitutos estão em gozo de licença-maternidade, paternidade ou em razão de adoção, reconhecendo como ilegais as deduções desta parcela efetuadas nas remunerações de todos os Juízes do Trabalho Substitutos do país nestas situações e determinando a restituição imediata destes valores para os magistrados do trabalho substitutos que se afastaram por estes motivos nos últimos cinco anos .

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.

PAULO LUIZ SCHMIDT
Presidente da ANAMATRA

GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos